



6. Constata-se que o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou a incidência da Súmula 7/STJ e demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte.

7. Não obstante, verifica-se que a tese de direito federal relativa ao art. 59 do Código Penal – no sentido de que condenações já cumpridas antes dos fatos não se prestam a caracterizar maus antecedentes – não foi apreciada pelo Tribunal de origem, inexistindo manifestação expressa sobre tal fundamento no acórdão recorrido, o que evidencia a ausência de prequestionamento e atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

8. Em relação ao art. 33 do Código Penal, o Tribunal de origem manteve o regime fechado para a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, considerando o montante da pena fixada, a inexistência de período de prisão provisória a ser abatido e a existência de mau antecedente em razão da prática de crime da mesma espécie, fundamentos idôneos à luz dos arts. 33 e 59 do Código Penal.

9. A jurisprudência desta Corte Superior admite a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, quando presentes reincidência ou circunstância judicial desfavorável ou gravidade concreta da conduta, de modo que a manutenção do regime fechado, na hipótese, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado, incidindo a Súmula 83/STJ e afastando a viabilidade do recurso especial quanto a esse ponto.

10. Desse modo, embora o agravo regimental mereça acolhida para reconhecer a existência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o recurso especial permanece inadmissível, por ausência de prequestionamento quanto ao art. 59 do Código Penal e por estar a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o que impõe a manutenção do não conhecimento do recurso especial, apenas com fundamento diverso.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*11. Resultado do Julgamento:* Agravo regimental provido, sem efeitos infringentes, para reconhecer a existência de impugnação específica e manter o não conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 83/STJ.

*Tese de julgamento:*

1. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial afasta a incidência da Súmula 182/STJ, permitindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a tese jurídica deduzida em recurso especial caracteriza falta de prequestionamento e impede o conhecimento do apelo nobre, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

3. É legítima a fixação de regime inicial fechado para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, quando fundamentada em circunstância judicial desfavorável ou em maus antecedentes, em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I; Código Penal, arts. 33 e 59; Súmulas 7, 83 e 182/STJ; Súmulas 282 e 356/STF; Súmula 211/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 2580769/RJ, Sexta Turma, j. 11.02.2025, DJe 18.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2123211/MS, Quinta Turma, j. 06.03.2023, DJe 09.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2519456/SP, Sexta Turma, j. 07.05.2024, DJe 13.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2021964/MS, Quinta Turma, j. 24.05.2022, DJe 26.05.2022; STJ, AgRg no HC 810380/SP, Quinta Turma, j. 29.05.2023, DJe 02.06.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2134034/TO, Quinta Turma, j. 06.09.2022, DJe 13.09.2022.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e  
Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053611 - SP(2025/0361826-6)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : JOAO VITOR DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848**  
**SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS - SP325938**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRADO PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão desta Corte que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (Súmula 7/STJ), bem como por ausência de prequestionamento das matérias federais suscitadas (Súmulas 282 e 356/STF).
2. Fato relevante. O agravante sustenta que, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia posta em recurso especial envolve interpretação de norma legal, e não revolvimento do conjunto fático-probatório, e pleiteia o conhecimento e provimento do apelo nobre para revisão da dosimetria, notadamente quanto à configuração de maus antecedentes (art. 59 do Código Penal) e ao regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do Código Penal).
3. Atuação ministerial. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo regimental para parcial conhecimento e desprovimento do recurso especial.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à incidência da Súmula 7/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, afastando-se ou não a incidência da Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste ainda em saber se as teses relativas ao art. 59 do Código Penal, notadamente a impossibilidade de considerar como maus antecedentes condenações já cumpridas, e ao art. 33 do Código Penal, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, foram devidamente prequestionadas pelo Tribunal de origem, de modo a permitir o conhecimento do recurso especial, bem como se a manutenção do regime fechado, em pena de 5

anos e 4 meses de reclusão, é compatível com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constata-se que o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou a incidência da Súmula 7/STJ e demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte.

7. Não obstante, verifica-se que a tese de direito federal relativa ao art. 59 do Código Penal – no sentido de que condenações já cumpridas antes dos fatos não se prestam a caracterizar maus antecedentes – não foi apreciada pelo Tribunal de origem, inexistindo manifestação expressa sobre tal fundamento no acórdão recorrido, o que evidencia a ausência de prequestionamento e atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

8. Em relação ao art. 33 do Código Penal, o Tribunal de origem manteve o regime fechado para a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, considerando o montante da pena fixada, a inexistência de período de prisão provisória a ser abatido e a existência de mau antecedente em razão da prática de crime da mesma espécie, fundamentos idôneos à luz dos arts. 33 e 59 do Código Penal.

9. A jurisprudência desta Corte Superior admite a fixação de regime inicial mais gravoso, inclusive o fechado, para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, quando presentes reincidência ou circunstância judicial desfavorável ou gravidade concreta da conduta, de modo que a manutenção do regime fechado, na hipótese, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado, incidindo a Súmula 83/STJ e afastando a viabilidade do recurso especial quanto a esse ponto.

10. Desse modo, embora o agravo regimental mereça acolhida para reconhecer a existência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o recurso especial permanece inadmissível, por ausência de prequestionamento quanto ao art. 59 do Código Penal e por estar a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o que impõe a manutenção do não conhecimento do recurso especial, apenas com fundamento diverso.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental provido, sem efeitos infringentes, para reconhecer a existência de impugnação específica e manter o não conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 83/STJ.

*Tese de julgamento:*

---

1. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial afasta a incidência da Súmula 182/STJ, permitindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a tese jurídica deduzida em recurso especial caracteriza falta de prequestionamento e impede o conhecimento do apelo nobre, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

3. É legítima a fixação de regime inicial fechado para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, quando fundamentada em circunstância judicial desfavorável ou em maus antecedentes, em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I; Código Penal, arts. 33 e 59; Súmulas 7, 83 e 182/STJ; Súmulas 282 e 356/STF; Súmula 211/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 2580769/RJ, Sexta Turma, j. 11.02.2025, DJe 18.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2123211/MS, Quinta Turma, j. 06.03.2023, DJe 09.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2519456/SP, Sexta Turma, j. 07.05.2024, DJe 13.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2021964/MS, Quinta Turma, j. 24.05.2022, DJe 26.05.2022; STJ, AgRg no HC 810380/SP, Quinta Turma, j. 29.05.2023, DJe 02.06.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2134034/TO, Quinta Turma, j. 06.09.2022, DJe 13.09.2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VITOR DE OLIVEIRA, contra a decisão desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 447/448).

Nas razões do agravo (fls. 453/462), em suma, afirma que impugnou a Súmula 7 no agravo em recurso especial, ao dispor que a questão jurídica trazida no Recurso Especial não se enquadra nos limites do referido verbete, uma vez que envolve interpretação de norma legal, não mera análise de provas.

Requer, ao fim, o provimento do agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do agravo para parcial conhecimento e desprovimento do recurso especial (fls. 478/481).

É o relatório.

## VOTO

Transcrevo, oportunamente, trechos da decisão agravada (fl. 447)):

*[...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, ausência de prequestionamento e Súmula 7/STJ.*

*Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7 /STJ.*

*Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*

*Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.*

Com razão o agravante.

De proêmio, verifico que houve impugnação quanto à incidência do enunciado sumular supracitado, assim como dos demais fundamentos que ensejaram a inadmissibilidade, fato que atrai a não incidência da Súmula 182/STJ.

Entretanto, a decisão agravada acertadamente afirmou que “não foi observado o prequestionamento da matéria, sob o enfoque desejado”, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

É que, quanto ao artigo 59 do Código Penal, o fundamento reside no fato de que as condenações cumpridas antes dos fatos não são aptas a caracterizarem maus antecedentes, e tal fundamento não foi apreciado pelo TJSP.

A falta de prequestionamento, consistente na ausência de manifestação expressa sobre a alegação trazida no recurso especial no acórdão proferido pela instância de origem, impede a apreciação do recurso pelas instâncias superiores. Neste sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 405, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE DA MATÉRIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO . 1. A falta de prequestionamento, consistente na ausência de manifestação expressa sobre a alegação trazida no recurso especial no acórdão proferido pela instância de origem, impede a apreciação do recurso pelas instâncias superiores. 2. Sendo o prequestionamento um requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais, não se pode conhecer do recurso especial quando não atendida a exigência, nos termos das Súmulas n. 282 e 256 do STF e 211 do STJ. 3. A decisão agravada não merece reparo, pois os argumentos relativos à aplicação do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal não foram prequestionados, não podendo a questão ser tratada no recurso especial, mesmo que seja de ordem pública ou tenha sido mencionada no acórdão recorrido como obiter dictum, sem, contudo, servir de fundamento, conforme precedentes . 4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no AREsp: 2580769 RJ 2024/0070187-5, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/02/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/02/2025)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXACERBADO DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELÁ CORTE DE ORIGEM . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ MANTIDA. NECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO PARA ABERTURA DA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. A alegação de ofensa aos arts. 387, IV, do Código de Processo Penal - CPP e 59 do Código Penal - CP (valor exacerbado da indenização fixada a título de danos morais) não foi debatida pelo Tribunal de origem. Na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte a quo consignou que a referida tese sequer foi apresentada nas razões do recurso de apelação defensivo, tratando-se de inovação recursal . 2. Nesse contexto, o requisito do prequestionamento pressupõe prévia análise da questão pelo Tribunal de origem, com emissão de juízo de valor acerca da tese trazida no recurso especial, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, nas razões do apelo nobre, a defesa não se desincumbiu de comprovar que a Corte a quo contrariou o art. 619 do CPP . Incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça mantida. 3. Agravo regimental desprovido .*

*(STJ - AgRg no AREsp: 2123211 MS 2022/0137102-2, Data de Julgamento: 06/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023)*

Em sucessivo, também não merece prosperar a alegada violação ao artigo 33 do Código Penal.

Nesse ponto, a defesa afirma que “a imposição do regime fechado ao recorrente não se justifica, porquanto viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena” e que “não há indicação de qualquer elemento do caso concreto que seja apto a ensejar a fixação de regime mais gravoso que o legalmente previsto”.

Entretanto, o Tribunal de Origem manteve o regime fechado para a pena reclusiva de 5 anos e 4 meses considerando “o montante da pena fixada, sem que tenha havido qualquer período de prisão provisória a ser descontado, bem como o mau antecedente do apelante, em razão da prática de crime da mesma espécie” (fl. 371).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o regime inicial de cumprimento de pena em regime fechado foi devidamente fundamentado, com base no art . 33 do Código Penal, considerando a reincidência e circunstâncias desfavoráveis do caso. A pena

imposta é inferior a 8 anos, mas superior a 4 anos, e, portanto, a imposição do regime mais gravoso é proporcional e justificada." (AgRg no HC n. 810 .380/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Incidência, no caso, da Súmula n. 83/STJ. A propósito:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPRIMENDA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO . REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO NA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA E NA REINCIDÊNCIA DO RÉU. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ . GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA QUE TAMBÉM JUSTIFICA O MODO CARCERÁRIO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o regime inicial de cumprimento de pena em regime fechado foi devidamente fundamentado com base no art . 33 do Código Penal, considerando a reincidência e circunstâncias desfavoráveis do caso. A pena imposta é inferior a 8 anos, mas superior a 4 anos, e, portanto, a imposição do regime mais gravoso é proporcional e justificada." (AgRg no HC n. 810 .380/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023). Incidência, no caso, da Súmula n. 83/STJ. 2 . Ademais, a Corte de origem também entendeu justificado o regime fechado pela gravidade da conduta, tendo em vista que o agente, desnecessariamente, desferiu um golpe na vítima para lhe subtrair o aparelho celular, o que encontra respaldo no entendimento deste Sodalício no sentido de que "é imprescindível, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última pelo modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado. Precedentes." (AgRg no AgRg no AREsp n . 2.134.034/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022, grifei). 3 . Agravo regimental desprovido.*

*(STJ - AgRg no AREsp: 2519456 SP 2023/0436717-4, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 07/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2024)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ROUBO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO ACIMA DE 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL . FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis . 2. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ . 4. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)*

Ante o exposto, conheço do agravo e dou-lhe provimento, sem efeitos infringentes, mantendo o não conhecimento do recurso, por fundamento diverso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0361826-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 3.053.611 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15009741420218260038

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOAO VITOR DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848  
SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS - SP325938  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : WELLINTON HENRIQUE HANSHKOV

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOAO VITOR DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO CARNELOSSI - SP087848  
SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS - SP325938  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615495<44341213@ 2025/0361826-6 - AREsp 3053611 Petição : 2025/0100438-1 (AgRg)